

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13707.001.375/93-08
RECURSO Nº. : 111.847
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1991
RECORRENTE: VIAÇÃO PAVUNENSE S/A
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.482

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE: A impugnação à notificação de lançamento suplementar que atende o disposto no inciso II, do artigo 14, do Decreto 70.235/72, deve ser oferecida em 30 dias após a data de sua ciência, sob pena de não instaurar a fase litigiosa, como na espécie. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PAVUNENSE S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 13707.001.375/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-18.482

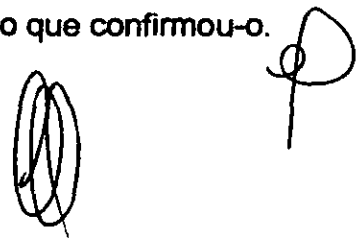
RECURSO Nº: 111.847
RECORRENTE: VIAÇÃO PAVUNENSE S/A

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada recebeu em 20/05/93 (AR fls. 63) a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02-04. Nesta, foram lançados Cr\$ 190.178.766, referente a lucro inflacionário do exercício 1990, que sofreu realização integral de ofício no exercício 1991. Da declaração de rendimentos de fls. 46-62, verifica-se que a empresa ofereceu todo o saldo credor do exercício 91 à tributação e não realizou o percentual mínimo de lucro inflacionário acumulado. A data de vencimento para pagamento, com os encargos calculados, do DARF anexo à Notificação é 30/06/93.

Inconformada, em 30/06/93, a atuada apresentou impugnação (fls. 01-02), onde alega que a declaração de rendimentos entregue naquele exercício continha erros e omissões, inclusive com falta de correção monetária do balanço e erro de cálculo das depreciações. Afirma que a política de renovação da sua frota, cuja rotação média seria 3-4 anos, resultaria em um percentual efetivo de realização de 31,7427%, conforme documentos anexos e nova declaração de rendimentos, que solicita que seja acatada. Alega ter solicitado pedido de parcelamento da diferença de imposto entre a declaração original e a nova declaração apresentada (332.722,63 BTNF).

O julgador de primeira instância (fls. 65) entendeu que a impugnação era intempestiva. Remeteu o processo à autoridade administrativa para apreciar a possibilidade da revisão de ofício prevista no art. 149, inciso VIII, do CTN. A DRF-Rio de Janeiro/Centro Norte entendeu que o lançamento era procedente, não havendo falhas em seus fundamentos ou nos valores envolvidos, pelo que confirmou-o.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.001.375/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-18.482

O AR da ciência da decisão foi recepcionado em 02/01/96 (verso fl. 70).

A autuada recorreu a este Conselho (fls. 73-74) em 01/02/96.

Afirma que, ao perceber o erro ocorrido nas declarações dos exercícios 1990 e 1991, apresentou declarações retificadoras, nas quais o lucro inflacionário objeto da notificação teria sido realizado conforme o percentual de realização de seus ativos. A média de realização, conforme declarações de rendimentos dos exercícios 1990, 1992, 1993 e 1994, giraria em torno de 30%, pelo que o débito encontrar-se-ia integralmente pago. Trouxe aos autos declarações de rendimentos e DARFs.

A recorrente não se manifesta sobre a intempestividade da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da exigência.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 13707.001.375/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-18.482

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

Reafirmando a decisão de primeira instância, verifico que a impugnação oferecida pela empresa desatendeu exorbitou o prazo de 30 dias previsto pelo art. 15 do Decreto 70.235/72. A peça impugnatória foi acolhida na repartição em 30/06/93 e a ciência do lançamento foi dada em 20/05/93 (AR fls. 63).

Talvez confundida pela data de vencimento para pagamento do DARF com os encargos já calculados que acompanhou a notificação, a contribuinte ofereceu sua impugnação nessa mesma data. No entanto, a presente notificação, como percebo no verso de fls. 02, menciona:

" - Prazo de impugnação: 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento desta notificação ".

Ou seja, não se trata daquelas notificações que poderiam induzir o contribuinte a erro sobre seu prazo para apresentar sua defesa.

Nos casos como este aqui analisado, estou com o Ac. 101-75.838 (*in* Watanabe, I. & L. Pigatti - Processo Fiscal Federal Anotado, Ed. Saraiva, pg. 43), que esclareceu:

"FALTA DE INDICAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR: A apresentação da impugnação no prazo para pagamento, indicado na notificação suplementar, só tem cabimento quando esta, contrariando a determinação contida no item II do art. 11 do Decreto 70.235/72, não especificar o prazo para impugnação da exigência, levando o notificado a supor que o prazo é comum. Todavia, se a peça básica consignar o prazo de defesa, a contestação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13707.001.375/93-08
ACÓRDÃO Nº: 103-18.482

exigência fora dele importa em preclusão, não se instaurando, portanto, a fase litigiosa, com consolidação da situação jurídica definida no lançamento regulamentarmente efetuado.*

Desta forma, juridicamente, não há como apreciar as razões da recorrente, pois o presente recurso não tem objeto, uma vez que o litígio não foi instaurado.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

